HABEAS CORPUS Nº 508.761 - SC (2019/0127966-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
		THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	WILLIAN ROSA PASSOS COSTA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de WILLIAN ROSA PASSOS COSTA apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Agravo de Execução Penal n.º 0007247-98.2017.8.24.0064).

Consta dos autos que o Juízo competente reconheceu a prática de falta grave pelo paciente, consistente em fuga, decretando a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos (fls. 23/25).

A Corte de origem negou provimento ao agravo em execução da defesa (fls. 54/60).

Neste *writ*, sustenta a impetrante, em síntese, a ausência de fundamentação suficiente para justificar a perda dos dias remidos no patamar máximo de 1/3 em razão da falta grave praticada.

Requer a concessão da ordem constitucional para que seja adequada a quantidade de dias remidos, de forma fundamentada.

O pleito liminar foi indeferido às fls. 67/68.

Informações prestadas às fls. 74/77 e 80/110.

Parecer do Ministério Público às fls. 114/118.

É o relatório.

Cumpre pontuar, inicialmente, que esta Corte Superior de Justiça não mais admite a utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso cabível, como ocorre na hipótese, circunstância que impede o seu formal conhecimento.

Entretanto, deve-se verificar se o caso revela constrangimento ilegal flagrante, circunstância que exige a atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. Passa-se a análise do constrangimento ilegal alegado.

Durante a execução da pena, ficou constatada a prática de falta grave consistente em fuga, art. 50, II, da LEP.

Inconformada, a defesa interpôs agravo em execução, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos (fls. 57/59):

> *Como se sabe,* ***a aplicação das penalidades ao autor de falta grave não se atrela a um mero cômputo friamente discricionário do Julgador, sujeitando-se, por outro lado, ao procedimento concreto de individualização da pena.***
> *Deveras,* ***aos vetores do art. 57, caput, da Lei de Execução Penal, quais sejam, a natureza, motivos, circunstâncias e consequências do fato, como também à pessoa do faltoso e o seu tempo de clausura.***

> *Nesse cenário, deve o Juiz reprimir a conduta infracional do apenado, de modo a eliminar sua reiteração.*
> *[...]*
> *O Togado singular entendeu pela correspondente homologação sob o fundamento de que nenhuma mácula foi verificada na apuração. Em complemento, quando da análise da penalidade correspondente à perda dos dias remidos,* ***evidenciou elementos suficientes para amparar a fração máxima, tal qual fez na decisão de fls. 541-543 do PEC, de onde se extrai que utilizou-se do referido patamar em decorrência de ser a conduta caracterizada como fuga do estabelecimento prisional. Nesse sentido, dispôs que "eventual punição em patamar inferior poderia transmitir implicitamente aos detentos uma mensagem de impunidade e comprometer a segurança do sistema, dos próprios detentos e dos agentes prisionais". Não bastasse, destacou que o reeducando "possui históricos de outras faltas praticadas anteriormente"*** *(s/c, fls. 542).*
> *Como se vê, não obstante a argumentação tecida pelo agravante, razão não lhe assiste, uma vez que não se visualiza ilegalidade a ensejar reparação jurisdicional do decisum objurgado, que considerou a especial relevância da infração disciplinar praticada. Ademais, foram respeitados tanto o regramento quanto os princípios pertinentes.*

Quanto à perda dos dias remidos, sabe-se que a decisão deve ser devidamente fundamentada com respeito ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, na natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, a teor do art. 127 e e 57 da LEP.

Verifica-se, pois, que a Corte de origem apresentou fundamentos justificadores para a aplicação da mencionada penalidade, demonstrando, de forma clara e precisa, os parâmetros justificadores da decisão, não se configurando coação ilegal.

Assinalou que "nenhuma mácula foi verificada na apuração. Em complemento, quando da análise da penalidade correspondente à perda dos dias remidos, evidenciou elementos suficientes para amparar a fração máxima, tal qual fez na decisão de fls. 541-543 do PEC, de onde se extrai que se utilizou do referido patamar em decorrência de ser a conduta caracterizada como fuga do estabelecimento prisional. Nesse sentido, dispôs que "eventual punição em patamar inferior poderia transmitir implicitamente aos detentos uma mensagem de impunidade e comprometer a segurança do sistema, dos próprios detentos e dos agentes prisionais". Não bastasse, destacou que o reeducando "possui históricos de outras faltas praticadas anteriormente" (fl. 58).

Neste sentido:

> *EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.*

AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. DESCLASSIFICAÇÃO DA NATUREZA DA FALTA. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DE 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Na hipótese, consta dos autos a existência do procedimento administrativo disciplinar que apurou a falta grave, inexistindo, portanto, a nulidade por ausência ou cerceamento de defesa.

3. É firme o posicionamento desta Corte Superior no sentido de ser inviável, em sede de habeas corpus, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias quanto a ocorrência da falta grave, pois a análise implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita.

4. Consolidou-se nesta Corte entendimento de que, com o advento da Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a redação do art. 127 da Lei n. 7.210/1984, a prática de falta grave no curso da execução implica perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, devendo o Juízo das Execuções aplicar a fração cabível à espécie, levando em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

*5. **No caso concreto, a decisão do Juízo das Execuções Criminais não apresentou fundamentação quanto a escolha da perda do percentual máximo de 1/3 (um terço), o que caracteriza coação ilegal à liberdade do paciente.** (grifo nosso)*

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reconhecer a ilegalidade da decisão quanto a perda dos dias remidos.

(HC 338.188/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FALTA GRAVE. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. PERDA DE 1/3 DO TEMPO REMIDO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ART. 127 C.C. O ART. 57 DA LEI 7.210/84 (LEP). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir

habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante ilegalidade.

- A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 1.176.486/SP, uniformizou o entendimento de que o cometimento de falta grave pelo apenado representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime.

- O art. 127 da Lei 7.210/84, com a nova redação dada pela Lei 12.433/11, concede ao juízo da execução a discricionariedade para determinar o patamar de perda do tempo remido, observados os parâmetros do art. 57 da LEP (a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão).

- Na hipótese dos autos, o juízo da execução declarou a perda de 1/3 do tempo remido, mas não apresentou fundamentação, com base nos parâmetros do art. 57 da LEP, que justifique a escolha desse patamar, o que configura patente ilegalidade. Precedentes: HC 282.265/RS, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 2/5/2014; HC 299.308/RS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 3/10/2014. (grifo nosso) Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para que o juízo da execução fundamente, de maneira concreta, a fração da perda dos dias remidos.

(HC 234.572/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 18/11/2014)

Desse modo, ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XX, do RISTJ, **não conheço do *habeas corpus*.**

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro JORGE MUSSI
Relator